

RECURSO ESPECIAL Nº 122.114 - SP (1997/0015553-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
R. P/ACÓRDÃO : MINISTRO FRANCIULLI NETTO
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FÁTIMA FERNANDES CATELLANI E OUTROS
RECORRIDO : VICTOR JOÃO STEOLA
ADVOGADO : RIAD GATTAS CURY E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS.

As questões relativas ao exame da prova pericial e ao *quantum* fixado a título de indenização, *in casu*, não consistem em matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se a hipótese de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato.

Antes mesmo da edição do Decreto n. 10.251/77 e da tomada de posse pelo expropriado da gleba, já estava em vigor o Código Florestal, Lei n. 4.771/65, bem como os Decretos n. 50.813/61 e 24.643/34, que impunham restrições àquela área e que, certamente, influenciaram no preço pago pelo expropriado no momento da aquisição do imóvel.

Ainda que não existissem limitações ao direito de propriedade impostas anteriormente pelo Poder Público, uma vez que a topografia da região é montanhosa e a acessibilidade é nula, o aproveitamento econômico da gleba com a extração de madeira e absolutamente inviável, porque seria impossível escoar uma produção cujos custos já seriam elevadíssimos.

A indenização é a pedra angular da desapropriação e se destina a promover o equilíbrio entre a situação anterior e posterior do expropriado e não a atender às expectativas da especulação imobiliária.

Não pode a Fazenda do Estado de São Paulo aditar o recurso especial já interposto para incluir o artigo 535, do Código de Processo Civil, em razão do advento da preclusão consumativa, pois a lei lhe facultava esperar a publicação dos embargos declaratórios e houve por bem a recorrente interpor o recurso antes desse prazo.

A doutrina e jurisprudência pátrias já pacificaram o entendimento de que, em desapropriação, são cumuláveis os juros compensatórios e moratórios, sem caracterizar anatocismo (Súmulas ns. 12 e 102, deste Superior Tribunal de Justiça); o Estado de São Paulo tem legitimidade para figurar no pólo passivo em ações como a dos autos; a limitação administrativa imposta aos proprietários e posseiros de imóveis abrangidos pelo Parque Estadual da Serra do Mar causou prejuízo e, portanto, deve ser indenizada e, finalmente, a prescrição é vintenária e deve ser contada a partir do decreto expropriatório.

Recurso especial parcialmente provido.

Decisão por maioria de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, retificando-se proclamação de resultado de julgamento em Sessão do dia 05/04/2001, prosseguindo-se no julgamento, após o voto do Sr. Ministro Castro Filho acompanhando o Sr. Ministro Franciulli Netto, a Turma, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Franciulli Netto que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Eliana Calmon que não conheceram do recurso e, quanto à extensão do provimento, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2001 (Data do Julgamento).

Ministra Eliana Calmon
Presidente

Ministro Franciulli Netto
Relator para o Acórdão

RECURSO ESPECIAL Nº 122.114 - SAO PAULO (1997/0015553-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO GALLOTTI:

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade da Federação, nos autos de ação de indenização por desapropriação indireta, decorrente da criação do Parque Estadual da Serra do Mar, julgada procedente em primeiro grau.

O Tribunal **a quo**, apreciando recurso do autor, à unanimidade, reformou parcialmente a sentença para determinar a incidência de juros moratórios sobre os compensatórios, bem como afastar a redução de 20% do total da área a ser indenizada.

Apelo adesivo da ora recorrente foi igualmente acolhido, em parte, para reduzir o valor da condenação, afirmando-se que o laudo do perito oficial havia supervalorizado o imóvel. Quanto ao montante indenizatório, adotou-se as conclusões do laudo pericial do assistente técnico da ré.

Contra tal decisão a Fazenda opôs embargos de declaração que restaram rejeitados (fls. 691/693).

Daí o presente apelo especial, onde a ora recorrente alega em síntese:

- a caducidade do Decreto Expropriatório nº 10.251/77, tendo em vista que as desapropriações que deveriam se seguir em face da declaração de utilidade pública não foram levadas a efeito, sequer iniciadas, quer administrativa quer judicialmente;

- a ilegitimidade passiva **ad causam**, uma vez que a Mata Atlântica é considerada constitucionalmente patrimônio nacional, devendo a União Federal integrar o pólo passivo da demanda;

- que o direito do demandante foi alcançado pelo prazo prescricional, considerando-se como termo inicial o Decreto nº 23.793/34 ou, ainda, o Decreto nº 50.813/61, que declarou as matas e florestas da Serra do Mar, inclusive as situadas na região objeto da área questionada, como protetoras, ou do Código Florestal - Lei nº 4.771/65, tendo passado mais de 20 anos até a propositura da presente ação, que se deu em 1992;

- a inexistência de prejuízo;

- a não incidência dos juros compensatórios, que ademais não podem ser cumulados com os moratórios;

- ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais.

O recurso foi contra-arrazoado (fls. 761/772), tendo recebido positivo juízo de admissibilidade quanto à letra "c" do permissivo constitucional (fls.

Superior Tribunal de Justiça

823/820).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido de não se dar provimento ao recurso (fls. 837/840).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 122.114 - SAO PAULO (1997/0015553-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO PAULO GALLOTTI (RELATOR):

A matéria versada na presente demanda diz respeito à indenização de área abrangida pelo Parque Estadual da Serra do Mar, em São Paulo.

Da análise dos autos, extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Afasto a alegação referente à caducidade do Decreto Estadual nº 10.251/77, bem como a apontada infringência a dispositivos da Lei dos Registros Públicos, do Código de Águas, bem como do Código Florestal, temas não enfrentados pelo acórdão recorrido, ausente, portanto, o indispensável prequestionamento. (Súmula nº 282 do STF).

Quanto aos juros compensatórios, de observar o que dispõem as Súmulas nºs 12 e 102 deste Tribunal, **verbis**:

"Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios"
(Súmula nº 12/STJ)

"A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anotocismo vedado em lei" (Súmula nº 102/STJ)

No tocante às demais teses sustentadas pela Fazenda Estadual, invoco a firme jurisprudência construída pelas Turmas de Direito Público desta Corte, no que diz com o tema das indenizações devidas aos proprietários pela criação de parques estaduais e reservas florestais:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA.

Nos casos de ação de indenização por apossamento administrativo, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Estado de São Paulo tem legitimidade passiva ad causam, bem como há legítimo interesse de agir dos autores, diante do prejuízo por este sofrido.

Recurso desprovido. Decisão unânime. "

*(REsp. nº 156.072/SP, Relator o Ministro **DEMÓCRITO REINALDO**, DJU de 31/08/98).*

B - ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL

1. Os juros compensatórios em se tratando de ação de desapropriação indireta pelo fato de ter sido imposta limitação administrativa ao uso da propriedade, o que ocasionou a imposição de indenização, devem ser contados a partir da data em que foi expedido o ato provocador da restrição.

2. É de vinte anos o prazo prescricional para a interposição de ação de desapropriação indireta.

3. É devida indenização por determinação de ato impedindo o proprietário

Superior Tribunal de Justiça

de implantar loteamento ou efetuar qualquer modalidade de parcelamento do solo, em área considerada de proteção ambiental, por lei estadual, no caso a de nº 5.598, de 08/02/97, do Estado de São Paulo.

4. Não aplicáveis ao caso o Código de Águas, o Código Florestal e a lei de parcelamento do solo urbano.

5. Indenização fixada com base no conjunto probatório e tendo em vista as determinações da lei local.

6. Interesse de agir do proprietário do imóvel que se apresenta inquestionável.

7. Os juros compensatórios devem ser calculados, em ação de desapropriação indireta por limitações administrativas, a partir da data em que o ato limitador foi expedido.

8. Recurso do Estado de São Paulo conhecido, porém, improvido. Recurso da empresa desapropriada conhecido e provido. "

(REsp. nº 142.713/SP, Relator o Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJU de 03/08/98).

C - "ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CRIAÇÃO DE PARQUE ESTADUAL..

A Criação do Parque Estadual da Serra do Mar, impedindo a exploração econômica dos recursos naturais ali situados (Lei nº 4.771, de 1965, art. 5º parágrafo único), implica a indenização das propriedades particulares ali existentes, tenha ou não o Estado de São Paulo se apossado fisicamente das respectivas áreas; situação jurídica que, por si só, mutila a propriedade. Recurso especial não conhecido. "

(REsp. nº 95.395/SP, Relator o Ministro **ARI PARGENDLER**, DJU de 15/12/97).

D - "Desapropriação Indireta. Parque Estadual da Serra do Mar- SP (Decretos Estaduais nºs 10.251/77 e 19.448/82). Limitação Administrativa (Lei nº 4.771/65). Ação Real. Prescrição quinquenal afastada. Decreto 20.910/32 (arts. 1º e 2º). Súmulas 7 e 114/STJ.

1. Demonstrado o domínio, enquanto o proprietário não perder o direito de propriedade, fundada a demanda nesse direito, substituída a pretensão reivindicatória pelo pedido indenizatório correspondente ao valor do imóvel afetado pelo apossamento administrativo, **inocorre a prescrição quinquenal**. "Vivo o domínio, não pode deixar de ser considerada viva a ação que o protege". Vicejando a **prescrição vintenária**.

2. Não transcorrido, no caso, o **prazo vintenário**, observada a causa de pedir, persiste o direito de agir.

3. Se o Poder Público retira do bem particular o seu valor econômico, deve indenizar o prejuízo causado ao proprietário, de modo amplo, com justa indenização, no caso, incluindo-se as 'matas de preservação permanente', impedida que foi, pelo decreto expropriatório por utilidade pública, a sua destinação natural pelo proprietário.

4. Incidência dos juros compensatórios a contar da data estabelecida pelo julgado com base em critérios de índole probatória.

5. Provido parcialmente o recurso da parte autora da ação e improvido o manifestado pela Fazenda Estadual. "

(REsp. nº 77.541/SP, Relator o Ministro **MILTON LUIZ PEREIRA**, DJU de 22/04/96).

Superior Tribunal de Justiça

Do exposto, não conheço do recurso.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Nro. Registro: 1997/0015553-6

RESP 122114/SP

PAUTA: 05/09/2000

JULGADO: 05/09/2000

Relator

Exmo. Sr. Min. **PAULO GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. **FRANCISCO PECANHA MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO

Secretário (a)

SRA. DRA. BARDIA TUPY VIEIRA FONSECA

AUTUAÇÃO

RECTE : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : FATIMA FERNANDES CATELLANI E OUTROS
RECDO : VICTOR JOAO STEOLA
ADVOGADO : RIAD GATTAS CURY E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Apos o voto do Sr. Ministro-Relator, nao conhecendo do recurso, pediu vista o Sr. Ministro Franciulli Netto. Aguardam os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasilia, 5 de setembro de 2000

BARDIA TUPY VIEIRA FONSECA
Secretário(a)

RECURSO ESPECIAL N. 122.114-SÃO PAULO (97/0015553-6)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCIULLI NETTO:

Inicialmente, convém observar que as questões relativas ao exame da prova pericial e ao **quantum** fixado a título de indenização, **in casu**, não consistem em matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se a hipótese de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato.

A distinção entre juízo de fato e juízo de valor se mostra intensamente controvertida, principalmente em virtude da sistematização que se pretende imprimir às ciências sociais e sobretudo ao Direito. O fato e o direito se revelam qualitativa e materialmente análogos, pois, consoante os ensinamentos de **Antônio Castanheira Neves**, não tem sentido "o querer reduzir a realidade, o mundo real (não apenas 'idéia' transcendental) do homem real (não do 'sujeito em geral' ou gnoseológico) a 'puro facto' ou vê-lo apenas como a matéria de puros juízos-de-facto. O que nela verdadeiramente é dado não são os átomos perceptivos e independentes da determinação abstracta, mas situações, acontecimentos, unitárias realidades de sentido" (in Questão de Facto-Questão de Direito ou o Problema Metodológico da Juridicidade. Livraria Almedina, Coimbra, 1967, p. 500).

Embora tradicionalmente se distinga questão de fato da questão de saber se o que aconteceu (fato) se subsume à norma jurídica (direito), por vezes, uma situação de fato somente pode ser descrita com as expressões da ordem jurídica. Assim, para que se possa perguntar com sentido pela existência de um acontecimento, é preciso que esse acontecimento seja apreciado, interpretado e valorado de forma jurídica (cf. **Karl Larenz**, **Metodologia da Ciência do Direito**, Fundação Calouste Gulbenkian, 2ª ed., p. 295/296).

Existem hipóteses, portanto, em que a seleção da situação de fato atinge uma tal profundidade que, ao final de sua análise, também já se realizou a apreciação jurídica. Nesse contexto, ensina **José Carlos Barbosa Moreira**, que, quando "se passa de semelhante averiguação à qualificação jurídica do fato apurado, mediante o respectivo enquadramento de determinado conceito legal, já se enfrenta questão de direito. Basta ver que, para afirmar ou para negar a ocorrência de tal ou qual figura jurídica, necessariamente se interpreta a lei. Interpretação é o procedimento pelo qual se determinam o sentido e o alcance da regra de direito, a sua compreensão e a sua extensão. Dizer que ela abrange ou não abrange certo acontecimento é, portanto, interpretá-la. Admitir a abrangência quando o fato não se encaixa na moldura conceptual é aplicar erroneamente a norma, como seria aplicá-la erroneamente não admitir a abrangência quando o fato se encaixasse na moldura conceptual. Em ambos os casos, viola-se a lei, tanto ao aplicá-la a hipótese não contida em seu âmbito de incidência, quanto ao deixar de aplicá-la a hipótese nele contida" (in Temas de Direito Processual - Segunda Série, 1980, Saraiva p. 235).

Superior Tribunal de Justiça

Assim, na lição de **José Afonso da Silva**, "os erros do juiz podem derivar de uma má interpretação das questões de fato ou da má compreensão de direito. Significa dizer que o juiz, por qualquer circunstância, não compreende o sentido das condutas (fatos) sob seu conhecimento (erro de fato), ou não compreende o sentido dos esquemas genéricos, o Direito escrito, invocados, no processo, e que orientam aquelas condutas, e lhe servem de guia na interpretação das várias intencionalidades objetos do seu juízo (erro de direito)", (in Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro-RT-p. 131).

Dessa forma, em princípio, é viável o presente recurso especial, uma vez que a errônea interpretação ou capitulação dos fatos penetra na órbita da qualificação jurídica dos fatos, conforme a assertiva **de Gabriel Marty** de "*que tout problème de qualification est question de droit*" (in La distinction du fait et du droit. Paris, Recueil Sirey, 1929, ps. 204/205).

Alega a Fazenda do Estado de São Paulo que "ainda que o PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR não tivesse sido instituído, referido desmatamento e loteamento não seria permitido por força do disposto não só no CÓDIGO FLORESTAL - LEI 4.771/65, como também, por força do DECRETO ESTADUAL n. 50.813/61 e da LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, que impedia o uso e exploração econômica da área, bem como em face do que dispõe a LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO". Ressalta, ainda, que o volume da madeira ou sua qualidade variam de imóvel para imóvel e tal circunstância não foi devidamente levada em consideração na elaboração do laudo pericial e, mesmo que se atribua valor econômico às matas, é inviável economicamente o desmatamento, pois, conforme concluiu o próprio perito oficial, a acessibilidade da gleba é nula.

Caso análogo ao dos autos foi recentemente decidido por esta Corte Superior, no recurso especial n. 123.835/SP, publicado no DJU de 1.8.2000, cujo voto vencedor foi proferido pelo Exmo. Sr. Ministro José Delgado, do qual convém transcrever o seguinte trecho:

"A primeira questão a ser enfrentada é se a cobertura vegetal da Mata Atlântica, caso em exame, é motivo de indenização.

O acórdão de Segundo Grau, com base no laudo pericial do assistente técnico apresentado pelo Estado de São Paulo, entendeu de modo positivo.

A questão, ao meu ver, não está circunscrita às regras da Súmula n. 07, deste STJ.

Há de se atentar para o debate existente no campo jurisprudencial, sobre a indenização, em casos de desapropriação, da cobertura vegetal.

De modo uniforme, o entendimento firmado é o de que é devida a indenização para cobertura vegetal quando demonstrado fica, de modo indubitável, o seu valor econômico agregado à possibilidade efetiva de exploração.

(...)

Ora, o próprio acórdão de segundo grau reconhece, de modo explícito, que o imóvel não reúne condições de ser economicamente utilizável, para qualquer atividade comercial, residencial ou de lazer, bem como que os seus proprietários, antecessores e o atual, nunca o exploraram economicamente.

Essa conclusão do acórdão afasta, conseqüentemente, qualquer direito dos

Superior Tribunal de Justiça

desapropriados de serem indenizados por cobertura vegetal. Esse direito só ocorre quando há, de modo concreto, prejuízo causado ao proprietário pelo valor econômico representado pela cobertura vegetal, tudo produzido pelo ato desapropriatório."

Da leitura do acórdão recorrido, bem como da sentença e dos laudos apresentados pelo perito judicial e assistentes técnicos, é de ver que o expropriado jamais aproveitou economicamente o imóvel, não há sequer uma cabana construída no local (fls. 113 e 124), que, de acordo com o exame das fotografias que fazem parte do laudo, é gleba de relevo intensamente ondulado e de difícil acesso, já que possui muitos cursos de água.

Embora considere que as matas de proteção permanente devam ser indenizadas, "em face de seu valor econômico, ainda que potencial", o próprio acórdão recorrido, em outro momento, exclui essa potencialidade, uma vez que reconhece expressamente o fato de "o acesso ao sítio ser péssimo, ostentando esse mesmo imóvel topografia montanhosa".

Assim, estava o expropriado impedido de explorar economicamente a floresta por dois motivos. O primeiro é que, antes mesmo da edição do Decreto n. 10.251/77 e da tomada de posse pelo expropriado da gleba, já estava em vigor o Código Florestal, Lei 4.771/65, bem como os Decretos n. 50.813/61 e 24.643/34, que impunham restrições àquela área e que, certamente, influenciaram no preço pago pelo expropriado no momento da aquisição do imóvel. Em resposta a quesito formulado pela ré, ainda esclareceu o Sr. Perito que a quantidade de cobertura vegetal que sofre as restrições impostas pelo Código Florestal é total (fls. 126/127).

Pelo segundo motivo, como acima mencionado, ainda que não existissem limitações ao direito de propriedade impostas anteriormente pelo Poder Público, uma vez que a topografia da região é montanhosa e a acessibilidade é nula, o aproveitamento econômico da gleba com a extração de madeira é absolutamente inviável, porque seria impossível escoar uma produção cujos custos já seriam elevadíssimos.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento de que "não é devida indenização pela cobertura vegetal de imóvel desapropriado se já anteriormente à dita desapropriação, configurada estava a impossibilidade de sua exploração econômica. Não resta, destarte caracterizado o prejuízo a ensejar a indenização" (Resp. n. 123.835/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 1.8.2000).

Ademais, a indenização é a pedra angular da desapropriação e se destina a promover o equilíbrio entre a situação anterior e posterior do expropriado e não a atender as expectativas da especulação imobiliária. Consoante os ensinamentos de **Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, verbis:**

"Indenizar, portanto, genericamente, atendendo a características de situações geoeconômicas, é pagar o correspondente, o definido, o certo. É ante o **damnum** o mesmo que **resarcire**. É o ato ou o efeito de refazer o patrimônio econômico restabelecendo com isso, pelo pagamento de soma em dinheiro, conseqüentes danos e prejuízos.

(...)

Em decorrência da motivação, do interesse público e das leis, as premissas

Superior Tribunal de Justiça

jurídicas conhecidas que levam a um conceito objetivo de indenização partem de puras definições exegéticas:

- indenização justa é aquela que corresponde efetivamente ao valor exato da coisa expropriada;
- justa indenização é aquela cujo valor de reparação livra expropriado de prejuízos patrimoniais;
- indenização justa é aquela que habilita o expropriado a adquirir outros bens equivalentes;
- justa indenização é aquela que obedece a critérios fixados por lei de equivalência dos direitos." (in Desapropriação, 2ª edição, 1996, Saraiva, ps. 115/116).

Vale, ainda, por oportuno, trazer à colação trecho do parecer do Ministério Público Federal, da lavra da douta Subprocuradora-Geral da República, Gilda Pereira de Carvalho Berger, no recurso especial n. 169.199/SP, no qual observa que a proteção das florestas já estava positivada desde 1934 e o Estado de São Paulo nada mais fez do que concretizar as disposições legais, e:

"Mesmo assim, investidores adquirem áreas cobertas de florestas, como é o caso dos autos, sabendo - pois a ninguém é dado desconhecer a lei que na referida área nunca poderão as florestas serem exploradas e nem tampouco a terra servir para o cultivo de agricultura.

Neste contexto, e sob a égide da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a proteção ao Meio Ambiente e dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e que não é distinta da anterior no disciplinamento sobre a matéria (art. 160, III, CF/69), embora traga melhor sistematização, deve ser realizado o juízo de valor sobre o que vem a ser justa indenização, que não mais pode ser um conceito elaborado para, deliberadamente, favorecer o desapropriado mas, um conceito econômico e contábil que reflita um valor real das coisas adquiridas no comércio"

Por outro lado, no que tange ao inconformismo da Fazenda do Estado de São Paulo quanto à perícia realizada, para excluir também a indenização pela terra nua, não se pode deixar de aplicar as Súmulas ns. 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, e 7, deste Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão atacado, acompanhando a sentença, adotou expressamente o laudo apresentado pelo assistente da recorrente, ao entendimento de que "a supervalorização do imóvel feita pelo vistor judicial é ostensiva, máxime levando-se em consideração situe-se ele em zona rural, o que por si só impediria a realização de loteamento para fins turísticos, a par de o acesso ao sítio ser péssimo, ostentando esse mesmo imóvel topografia montanhosa, daí porque acolher-se o valor preconizado pelo assistente técnico da ré, resultante de equilibrada e justa avaliação, calcada no método comparativo" (fl. 669).

A própria recorrente, nas razões de apelação, pelo menos em relação à terra nua, apóia as conclusões do laudo, ao afirmar que "realmente, no que concerne a avaliação da terra nua, o laudo do Assistente técnico da Apelante é o que melhor espelha o valor de mercado do bem" (fl. 638).

Não obstante a matéria ter sido devolvida à apreciação pelo Tribunal, em virtude da remessa **ex officio**, o douto colegiado **a quo** não enxergou, sequer vislumbrou, o tema da nulidade da perícia, que somente foi suscitado

Superior Tribunal de Justiça

em embargos declaratórios, que foram, todavia, rejeitados.

Dessarte, se entendesse a recorrente ter sido o acórdão recorrido omissivo e, opostos embargos de declaração, persistisse o vício, deveria ter alegado no presente recurso especial violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência remansosa desta egrégia Corte Superior.

O presente recurso especial foi protocolado antes de publicado o acórdão proferido em embargos de declaração, sem que fosse mencionada a violação ao referido artigo. Não pode a Fazenda do Estado de São Paulo aditar o recurso especial já interposto para incluir o artigo 535, do Código de Processo Civil, em razão do advento da preclusão consumativa, pois a lei lhe facultava esperar a publicação dos embargos declaratórios e houve por bem a recorrente interpor o recurso antes desse prazo.

Nesse sentido, já decidiu esta egrégia Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO INTERTEMPORAL. SENTENÇA PUBLICADA QUANDO VIGORAVA A LEI ANTERIOR. JULGAMENTO DO RECURSO A LUZ DA LEI NOVA: IMPOSSIBILIDADE, AINDA QUE SEJA PARA BENEFICIAR O RECORRENTE. RECURSO INTERPOSTO. ATO PROCESSUAL PRATICADO. CORREÇÃO, COMPLEMENTAÇÃO OU ADITAMENTO AO RECURSO: IMPOSSIBILIDADE, POR FORÇA DA, PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ E DO TST. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

II - AO INTERPOR RECURSO, A PARTE PRÁTICA ATO PROCESSUAL, PELO QUAL CONSUMA O SEU DIREITO DE RECORRER E ANTECIPA O DIAS AD QUEM DO PRAZO RECURSAL (CASO O RECURSO NÃO TENHA SIDO INTERPOSTO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO). POR CONSEQÜÊNCIA, NÃO PODE, POSTERIORMENTE, "COMPLEMENTAR" O RECURSO, "CORRIGI-LO" OU "ADITAR-LHE ALGO", NEM APRESENTAR O COMPROVANTE DO PREPARO, POIS JÁ SE OPEROU A PRECLUSÃO CONSUMATIVA. (...)."

(REsp n. 140.826/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU de 20.10.97, grifos não originais).

Em relação aos demais argumentos apresentados pela recorrente, é de se adotar integralmente a fundamentação do voto proferido por Sua Excelência, o Ministro Paulo Gallotti, uma vez que a doutrina e jurisprudência pátrias já pacificaram o entendimento de que, em desapropriação, são cumuláveis os juros compensatórios e moratórios, sem caracterizar anatocismo (Súmulas ns. 12 e 102, deste Superior Tribunal de Justiça); o Estado de São Paulo tem legitimidade para figurar no pólo passivo em ações como a dos autos; a limitação administrativa imposta aos proprietários e posseiros de imóveis abrangidos pelo Parque Estadual da Serra do Mar causou prejuízo e, portanto, deve ser indenizada e, finalmente, que a prescrição é vintenária e deve ser contada a partir do decreto expropriatório.

Além disso, convém observar, de acordo com o posicionamento do insigne relator, que os temas da caducidade do Decreto Estadual n. 10.251/77, bem como da infringência aos dispositivos da Lei dos Registros Públicos não foram devidamente prequestionados. Embora opostos embargos declaratórios, o defeito não foi sanado e, consoante acima demonstrado, não se pode

Superior Tribunal de Justiça

conhecer da alegada violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, peço vênia ao eminente Ministro Paulo Gallotti, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento em parte para e afastar a indenização relativa às matas; no mais, acompanhei integralmente o bem elaborado voto do preclaro Relator sorteado.

É como voto.

Ministro Franciulli Netto



RECURSO ESPECIAL Nº 122.114 - SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (PRESIDENTE) : -

Senhores Ministros, trata-se de fazenda, ou de gleba, localizada no Estado de São Paulo em uma área conhecida como Mata Atlântica, e, como bem assinalou a ilustre Procuradora do Estado de São Paulo, faz muitos anos, desde 1934, que essa área se encontra sob limitações administrativas. O Estado de São Paulo nada fez de novo, porque a área já se encontrava submetida a restrições pela União.

Geralmente pensamos que a ecologia só começou a ser cuidada recentemente neste País. Quem quer que se detenha no Código de Minas, ou no Código Florestal, há de ver que vem de longe a preocupação com a ecologia e com as águas neste País. A verdade é que, na Serra do Mar, pela composição do terreno, por ser uma área íngreme, não há possibilidade de exploração agrícola, intensa, nem se poderia promover o corte irrefletido de arvores, ou seja, o desmatamento para indústrias madeireiras. Da mesma forma também não se justifica o loteamento nessas áreas, a sua divisão, seja pela dificuldade de acesso seja porque não deve ser retirada a cobertura vegetal que é exatamente quem agrega e estabiliza aquele solo de modo a impedir os desmoronamentos que costumam acontecer sobretudo naquela área da chamada estrada de Santos.

O fato é que, quando esses proprietários adquiriram essas fazendas, essas glebas, ela já se encontravam sob limitação administrativa. E como disse o Sr. Ministro Franciulli Netto, a perícia conclui pela inacessibilidade do local; vale dizer, ele é inacessível tanto para uma exploração agrícola ou em termos de desmatamento, quanto ao loteamento. De modo que não há possibilidade de imaginar-se que o proprietário tenha sofrido qualquer prejuízo. Hoje as glebas e as florestas são largamente utilizadas e exploradas inclusive na indústria farmacêutica e extração racional de madeira.

Vimos aqui, num caso do Paraná, que o próprio IBAMA e o INCRA permitem que se faça exploração madeireira desde que esta se faça dentro da técnica. Não faz mais de quinze dias, assistimos a um programa na Globo, sobre desmatamento da Amazônia, localizando uma empresa do Canadá que arrendou determinada área para cortes de madeiras nobres, e essas árvores, no prazo de trinta anos, estarão recuperadas, esta floresta estará recomposta. A nossa experiência na Bahia revela que, longe de imaginar-se que as florestas devam permanecer intocadas, precisam sofrer desbastamento para que se promova a aeração, sem o quê as florestas terminariam por perecer, subordinadas a pragas. A verdade é que, com as modernas técnicas o uso das propriedades, sobretudo nessas áreas de difícil acesso, embora sofra de um lado com as limitações, de outro se abre um campo novo de utilização delas. Este País tornou-se hoje o primeiro ou segundo produtor de mel do mundo, e exatamente nas florestas reside a melhor possibilidade de produção deste

Superior Tribunal de Justiça

produto. Enfim, não vejo como levar-se o Estado a desapropriar glebas, estejam elas na Serra do Mar ou em parques florestais, ao argumento de que se promoveu a proibição de uso até porque as leis não autorizam a proibição. Elas impõem, sim, limitações no uso. E os atos ilegais ou inconstitucionais não conduzem necessariamente à desapropriação indireta. Devem ser atacados e anulados em ações próprias.

Por isso, conheço e julgo procedente o recurso manifestado pelo Estado de São Paulo para julgar a ação improcedente.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Nro. Registro: 1997/0015553-6
00122114/SP

RESP

PAUTA: 05/09/2000

JULGADO: 07/11/2000

Relator

Exmo. Sr. Min. **PAULO GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. FRANCISCO PECANHA MARTINS

Subprocurador-Geral da República

SECRETÁRIO(A):

SRA. DRA. BARDIA TUPY VIEIRA FONSECA

AUTUAÇÃO

RECTE : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : FATIMA FERNANDES CATELLANI E OUTROS
RECDO : VICTOR JOAO STEOLA
ADVOGADO : RIAD GATTAS CURY E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo-se no julgamento, apos o voto-vista do Sr. Ministro Franciulli Netto , conhecendo do recurso e lhe dando parcial provimento, do voto do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, dando provimento ao recurso e do voto da Sra. Ministra Eliana Calmon nao conhecendo do recurso, registrou-se a necessidade de convocação de um Ministro da 1a Turma para compor quorum.

Acompanhou o Sr. Ministro-Relator a Sra. Ministra Eliana Calmon.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasilia, 7 de novembro de 2000.

BARDIA TUPY VIEIRA FONSECA
Secretário(a)

RECURSO ESPECIAL Nº 122.114 - SP

PRESIDENTA : MINISTRA ELIANA CALMON
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

RETOMADA DE JULGAMENTO

VOTO

O SR. MINISTRO CASTRO FILHO:

- Sra. Ministra- Presidente, estive examinando os autos e também o conteúdo dos quatro votos anteriormente proferidos, o do ilustre Ministro-Relator Paulo Galloti, que negou conhecimento ao recurso, o voto de V. Exa., no mesmo sentido, o voto do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, dando integral provimento ao recurso, e o voto do Sr. Ministro Franciulli Netto, dando-lhe parcial provimento.

Do apanhado feito com base na consulta dos autos e da leitura dos votos, a mim me pareceu mais condicente com os fatos narrados o voto do Sr. Ministro Franciulli Netto. Realmente, é de se dar parcial provimento no sentido de reconhecer o direito à indenização apenas pela terra nua, e não pela cobertura vegetal do imóvel.

Por esta razão, com a devida vênua dos demais que entendem diferentemente, dou parcial provimento ao recurso pelos próprios fundamentos trazidos por S. Exa. no momento oportuno.

Ministro Castro Filho

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Nro. Registro: 1997/0015553-6

RESP 122114/SP

PAUTA: 03/04/2001

JULGADO: 05/04/2001

Relator

Exmo. Sr. Min. **PAULO GALLOTTI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Min. **FRANCIULLI NETTO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. **ELIANA CALMON**

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO

Secretário (a)

SRA. DRA. BARDIA TUPY VIEIRA FONSECA

AUTUAÇÃO

RECTE : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : FATIMA FERNANDES CATELLANI E OUTROS
RECDO : VICTOR JOAO STEOLA
ADVOGADO : RIAD GATTAS CURY E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEGUNDA TURMA** ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo-se no julgamento, após o voto do Sr. Ministro Castro Filho, a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Franciulli Netto, que lavrará o acórdão. Vencidos em parte os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Eliana Calmon.

Votaram com o Sr. Ministro Franciulli Netto os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Castro Filho.

Ausente, nesta assentada, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 5 de abril de 2001.

BARDIA TUPY VIEIRA FONSECA
Secretário(a)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 1997/0015553-6

RESP 122114/ SP

PAUTA: 03/04/2001

JULGADO: 06/09/2001

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO GALLOTTI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCIULLI NETTO**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela **BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FÁTIMA FERNANDES CAPELLANI E OUTROS
RECORRIDO : VICTOR JOÃO STEOLA
ADVOGADO : RIAD GATTAS CURY E OUTRO

ASSUNTO : ATUAÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO -
INDIRETA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando-se proclamação de resultado de julgamento em Sessão do dia 05/04/2001, prosseguindo-se no julgamento, após o voto do Sr. Ministro Castro Filho acompanhando o Sr. Ministro Franciulli Netto, a Turma, por maioria, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Franciulli Netto que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Eliana Calmon que não conheceram do recurso e, quanto à extensão do provimento, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins".

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 06 de setembro de 2001.

BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA
Secretária